



Guaratinguetá, 09 de maio de 2025.

Ofício C-nº 067/2025

Envia Projeto de Lei Executivo nº 026/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 026/2025, que permite a condução de pessoas, atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

Busca o Executivo Municipal, com a apresentação do presente projeto de lei, autorização para que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, possa transportar pacientes cujo interesse e condições sejam serviços não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, vez que, até o presente momento, referido serviço de atendimento não possui meios legais para tanto, impedindo a condução dos mesmos para unidades particulares ou outros convênios de igual natureza.

Podemos constatar que, em sua grande maioria, pacientes atendidos pelo SAMU, por não possuírem condições financeiras ou mesmo planos de saúde, são conduzidos para instituições hospitalares que atendem pelo SUS, ocorrendo, entretanto, situações, não raras, que as vítimas, após atendimento inicial pela equipe, manifestam, tendo condições, de forma direta, ou por intermédio de um responsável, o desejo de ser encaminhadas e/ou transferidas para estabelecimentos privados de saúde, gerando, potencial economia aos cofres públicos.

Por fim, importante também destacar, conforme amostragem anexa, a existência de farta legislação semelhante, inclusive no município de São José dos Campos, próximo de nossa cidade, corroborando que, com o presente projeto, buscamos atender ainda mais o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da eficiência, o princípio bioético da autonomia e o direito a saúde, possibilitando uma redução do atendimento de urgência na já sobrecarregada rede pública a serviço do SUS e um melhor atendimento àqueles que de fato necessitam do serviço gratuito.





Ofício C-n° 067/2025 – continuação.

-2-

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora  
**ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – JASA/am.





## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/2025

**Permite a condução de pessoas, atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.**

Art. 1º As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para quaisquer dos hospitais privados, instalados neste Município.

§ 1º Entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), pelo Corpo de Bombeiros ou por qualquer empresa que preste serviços às concessionárias federais ou estaduais.

§ 2º No caso do socorrido não apresentar condições de manifestar sua opção, seus cônjuges ou companheiros, seus parentes de primeiro grau e colaterais que comprovarem documentalmente tal condição poderão fazer a opção.

§ 3º Para cumprimento da opção manifestada, caberá a equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico da pessoa, a gravidade do caso e a proximidade do hospital privado indicado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



L E I N. 9.602 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

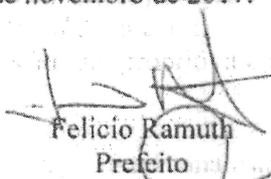
Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

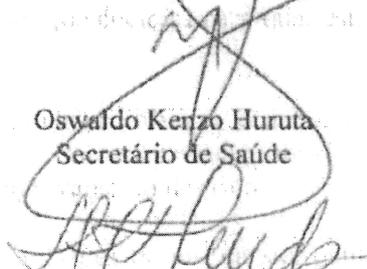
Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

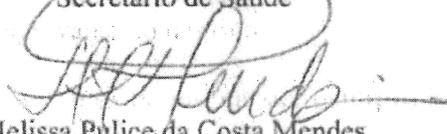
Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

  
Felício Ramuth  
Prefeito

  
Oswaldo Kenzo Huruta  
Secretário de Saúde

  
Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico



Ficha informativa

**LEI Nº 17.120, DE 24 DE JULHO DE 2019**

(Projeto de lei nº 353, de 2019, do Deputado Paulo Correa Jr - PATRI)

*Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto à remoção de paciente para hospitais privados, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

**Artigo 2º** - As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º - Entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo corpo de bombeiros, por meio do RESGATE ou qualquer outra empresa que preste serviço às concessionárias estaduais.

§ 2º - No caso do paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem documentalmente tal condição poderão fazer a opção.

**Artigo 3º** - Para cumprimento do disposto no artigo 2º, caberá a equipe de atendimento médico de urgência avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta lei nos casos em que a opção pelo hospital privado indicado prejudicar o atendimento de outros pacientes.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2019.

João Dória

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de julho de 2019.





LEI Nº 6.248, DE 27 DE MAIO DE 2024.

*Dispõe sobre a revisão salarial anual das servidoras e servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) as Tabelas do Anexo V e VI da Lei Estadual nº 5.761, de 30 de novembro de 2021, e suas alterações, acrescidos do índice de revisão geral aplicado aos servidores públicos, comissionados e efetivos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O índice de que trata o caput deste artigo estende-se às servidoras e servidores inativos e aos pensionistas, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, que fazem jus à regra constitucional da paridade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Campo Grande, 27 de maio de 2024.

**EDUARDO CORRÊA RIEDEL**  
Governador do Estado

LEI Nº 6.249, DE 27 DE MAIO DE 2024.

*Estabelece normas para o encaminhamento de pacientes pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, após atendimento emergencial, para os hospitais privados.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes que necessitarem de atendimento emergencial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, poderão solicitar às equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o encaminhamento para hospitais privados ou hospitais que atendam o plano de saúde do socorrido.

Art. 2º O encaminhamento hospitalar dos pacientes que necessitarem de atendimento emergencial fica condicionado à decisão do Médico Regulador, nos termos da Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 3º O Estado não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.947, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de maio de 2024.

**EDUARDO CORRÊA RIEDEL**  
Governador do Estado



DOCUMENTO  
ASSINADO  
ELETRONICAMENTE

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2021 (Do Sr. Luizão Goulart)

Dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3218/2019.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3218/2019

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO ORIGINAL  
Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO



# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados sob sua responsabilidade.

Art. 2º O paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e estiver consciente, de acordo com avaliação dos socorristas, poderá optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados, mediante assinatura de termo de consentimento.

O Congresso Nacional decreta:

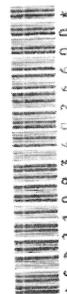
Parágrafo único. Se o paciente estiver acompanhado por familiar ou responsável, este também poderá participar da decisão.

Art. 3º O encaminhamento do paciente a estabelecimento de pronto atendimento privado fica condicionado à decisão do profissional que prestar o socorro, que deverá avaliar se as condições de saúde do paciente permitem que ele seja levado ao estabelecimento escolhido.

Parágrafo único. A decisão contrária do profissional que prestar socorro à opção do paciente deverá prevalecer e será justificada em prontuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Se o paciente estiver acompanhado por familiar ou responsável, este também poderá participar da decisão.



## JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das circunstâncias, os pacientes vítimas de uma situação de emergência são atendidos pelos serviços de socorro públicos e, por não terem condições financeiras ou não possuem planos de saúde, são encaminhados a hospitais do Serviço Único de Saúde – SUS, entretanto há diversos casos em que as vítimas já possuem planos de saúde e somente após estar estabilizado e identificado, solicita transferência a um estabelecimento privado designado por ele ou por sua família.

Nosso Projeto de Lei possibilita que a vítima possa ser conduzida a um hospital particular logo após o primeiro atendimento ainda na ambulância.

Com essa proposta, queremos fornecer suporte legal para que a opção do paciente pelo encaminhamento a hospitais privados seja respeitada e, no caso de estar acompanhado por familiar ou responsável, este também possa participar da decisão. Deixamos claro no texto da Proposição que a opção deverá ser ratificada por escrito (com formulário existente na viatura), assim como a negativa dessa escolha pelo profissional que prestar o atendimento, nos casos em que isso puder trazer prejuízo à qualidade do atendimento à saúde do paciente.

Atualmente, já há Lei vigente com abordagem semelhante no Estado de Santa Catarina (Lei nº 17.700, de 16 de janeiro de 2019<sup>1</sup>), no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 8.369, de 2 de abril de 2019<sup>2</sup>), no Estado do Tocantins (Lei nº 3.829, de 12 de agosto de 2019<sup>3</sup>) e no município de Santos/SP (Lei nº 3.523, de 25 de março de 2019<sup>4</sup>). Queremos que essa regra seja aplicada em todo o País, para beneficiar todas as brasileiras e os brasileiros.

Por isso, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto, que não apenas garantirá a realização do princípio bioético da autonomia, como

1 [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17700\\_2019\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17700_2019_lei.html)

2 <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/693818695/lei-8369-19-rio-de-janeiro-rj>

3 <http://diariooficial.to.gov.br/download/2707/>

4 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2019/353/3523/lei-ordinaria-n-3523-2019-projeto-de-lei-n-14-2018-autor-vereador-adilson-dos-santos-junior>



também permitirá que os hospitais a serviço do SUS, que estão tão sobrecarregados, tenham redução da sua demanda de atendimento de urgência, nos casos em que os pacientes optarem por serem atendidos em estabelecimentos privados.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**LUIZÃO GOULART**  
**Deputado Federal Republicanos/PR**

também permitirá que os hospitais a serviço do SUS, que estão tão sobrecarregados, tenham redução da sua demanda de atendimento de urgência, nos casos em que os pacientes optarem por serem atendidos em estabelecimentos privados.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**LUIZÃO GOULART**  
**Deputado Federal Republicanos/PR**

Apresentação: 10/02/2021 16:31 - Mesa

PL n.377/2021

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), através do ponto SDR\_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 17.700, DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece normas para o encaminhamento de pacientes pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), após atendimento emergencial, para os hospitais privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Art. 1º Os pacientes que necessitarem de atendimento emergencial poderão ser encaminhados pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) para hospitais privados.

Art. 2º Os socorridos pelo CBMSC e SAMU terão a opção de ser encaminhados aos hospitais privados de Santa Catarina, devendo este ato ser registrado em ficha de ocorrência e no sistema de registro de ocorrências da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção, que será lavrada e assinada em Termo de Consentimento.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, familiar ou representante legal poderá fazer a opção, assinando Termo de Consentimento.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei caberá à central de Regulação de Urgências, sob a gestão integrada do CBMSC e da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente e à existência de vaga no hospital privado referenciado para a realização do encaminhamento do paciente.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
 Governador do Estado

**LEI Nº 8369, DE 02 DE ABRIL DE 2019.**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599  
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
 PL 377/2021



Altera a Lei Nº 7.402, de 18 De Julho de 2016, que determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo corpo de bombeiros, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro

Resolve:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo Corpo De Bombeiros E Pelo Serviço Móvel De Urgência – SAMU, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.” (NR)

Art. 2º O Art. 1º e o seu parágrafo único, da Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Pessoas acidentadas que possuam plano de saúde poderão ser encaminhadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência – SAMU, aos hospitais particulares conveniados, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será feito, caso seja possível, ao hospital particular mais próximo que o acidentado tenha direito e que ofereça atendimento de emergência, competindo ao médico da Central de Regulação, a destinação do acidentado, na forma da legislação federal.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As seguradoras e operadoras de plano de saúde deverão informar aos gestores estadual e municipais de saúde a relação dos hospitais próprios e conveniados aptos a realizar o atendimento, por região, citando as especialidades que estão disponíveis.”

Art. 4º Acrescenta o Art. 2º-B à Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Em caso de negativa de atendimento às vítimas pela unidade de saúde privada, conforme relação de hospitais próprios e conveniados informados pelas seguradoras e operadoras de plano de saúde, seja por falta de leito, insuficiente capacidade de atendimento ou outro motivo qualquer, a responsabilidade por nova remoção ou transferência passará às seguradoras e operadoras de plano de saúde, às quais caberá a adoção das medidas cabíveis ao atendimento das necessidades de seu associado/segurado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 377/2021



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de abril de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

**LEI N° 3.529 DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.417

**Determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência à SAMU, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pessoas acidentadas que possuam plano de saúde poderão ser encaminhadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência - SAMU, aos hospitais particulares conveniados, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será realizado quando a vítima ou seu acompanhante manifestar a existência de plano de saúde conveniado e a identificação imediata de hospital particular mais próximo que ofereça atendimento de emergência, ao qual o acidentado tenha direito.

Art. 2º Quando a identificação do hospital privado for feita após a entrada do paciente em hospitais da rede pública, o paciente será transferido assim que seu quadro de saúde permitir e a transferência for autorizada pelo médico responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

**LEI N° 3.523, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica permitida a condução de pessoas atendidas pelo Serviço de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 377/2021



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003600370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atendimento Móvel – SAMU para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido, quando em condições de manifestar tal interesse, ou de um acompanhante responsável.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, caberá à equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico da pessoa, a gravidade do caso e a proximidade do estabelecimento de saúde privado indicado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 25 de março de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

**FIM DO DOCUMENTO**

**FIM DO DOCUMENTO**



**LEI Nº 12.685, DE 3 DE MARÇO DE 2020.**

**Estabelece que pessoas que necessitarem de atendimento emergencial das equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) possam optar pelo encaminhamento diretamente a hospitais privados localizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que pessoas que necessitarem de atendimento emergencial das equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) possam optar pelo encaminhamento diretamente a hospitais privados localizados no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

**§ 2º** Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar-se, a família ou o representante legal poderão realizar a opção pela possibilidade estabelecida por esta Lei.

**§ 3º** O encaminhamento diretamente a hospitais privados deverá ser registrado no boletim de ocorrência da equipe do SAMU.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, caberá à equipe do SAMU avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente, bem como levar em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

**Art. 3º** O Município de Porto Alegre não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

**Art. 4º** Para fins dos procedimentos a serem adotados pelo SAMU, serão observadas, além das determinações desta Lei, as diretrizes da Portaria Federal nº 1.010, de 21 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, ou outra que vier a substituí-la.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de março de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município.

Publicado no DOPA de 10.03.2020.  
Processo SEI 20.0.000016324-5.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## LEI Nº 6.257/2019

*Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

*Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências.*

**Art. 1º** Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, os pacientes que possuem plano de saúde poderão ser encaminhados aos respectivos hospitais privados dentro do Município de Jacareí.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar a sua opção, caso contrário, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

**§ 2º** A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

**Art. 2º** O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

**LEI Nº 6.257/2019 – Fls. 02**

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP. 12.327-901 - TEL.: (012)3955-2200 - [www.jacarei.sp.leg.br](http://www.jacarei.sp.leg.br)



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003600370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2019 - 2016

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data do ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE MARÇO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito Municipal**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data do ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE MARÇO DE 2019.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR: VEREADOR ADERBAL SODRÉ.**

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP: 12.327-901 - TEL.: (012)3955-2200 - [www.jacarei.sp.leg.br](http://www.jacarei.sp.leg.br)



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003600370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**LEI Nº 9602, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE O  
ENCAMINHAMENTO  
FACULTATIVO DE ACIDENTADOS  
OU PESSOAS ATENDIDAS PELO  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO  
MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU) A  
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE  
PRIVADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

**Parágrafo Único.** A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

**Art. 2º** O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

**FELICIO RAMUTH**  
PREFEITO MUNICIPAL

**OSWALDO KENZO HURUTA**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

**MELISSA PULICE DA COSTA MENDES**  
SECRETÁRIA DE APOIO JURÍDICO

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA**  
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

(Projeto de Lei nº 271/2017, de autoria da Vereadora Dulce Rita)

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de São José dos Campos.



LEI N. 9.602 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 271/2017, de autoria da Vereadora Dulce Rita)

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 271/2017, de autoria da Vereadora Dulce Rita)

